EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

URGENTE – CANCELAMENTO DE LEILÃO DESIGNADO PARA 05/03/24

CLÍNICA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DO TRABALHO, sociedade simples limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 94.869.302/0001-44, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, por intermédio de seus procuradores constituídos (PROC2), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA

com fundamento nas disposições do artigo 753, inciso III e 759 e ss, da Lei n. 5.869/73, consoante as razões de fato e de direitos a seguir expostas.

1. BREVE HISTÓRICO E ATUAL SITUAÇÃO DA AUTORA

Relatório do estado patrimonial e causas que levaram à insolvência

A Clínica Especializada de Acidentes do Trabalho ('CEAT') foi fundada em 1968, com a finalidade de atendimento de acidentes de trabalho e, fundamentalmente, para atendimentos do que hoje se equipara/equivale ao SUS – Sistema Único de Saúde. O consentimento foi dado através do Diário Oficial da União, para que se iniciassem os atendimentos na clínica, no município de Rio Grande/RS.

Em 1974, também pelo Diário Oficial da União, foi liberado o atendimento no setor de Fisioterapia e Reabilitação, também direcionada para o SUS.

Disto pode-se concluir que a prioridade para o atendimento ao SUS é de mais de 50 (cinquenta) anos, sendo este o principal objetivo da clínica desde seu início, o atendimento aos menos favorecidos, possuindo uma função social de extrema relevância.

Outro ponto importante a ser destacado, é o importantíssimo trabalho realizado em relação ao ensino, eis que sempre foram realizadas aulas práticas e teóricas na área de traumatologia,

em medicina, tendo vínculo com a FURG – Universidade Federal do Rio Grande, até meados do ano 2001. Devido a isso, a CEAT sempre foi referência em traumatologia no Sul do Estado.

A partir do ano 2000 houveram muitas glosas do pagamento SUS, o que acabou prejudicando o fluxo de caixa de CEAT, ocasionando o atraso em diversos pagamentos de diversos fornecedores e impostos, em razão da priorização no pagamento de seus funcionários.

Somado ao problema dos encargos financeiros, de 2001 a 2010, os prestadores de serviços eram contratados através de uma cooperativa, a COOPTRAUMA. Todavia, em que pese a relação fosse de contratação com a cooperativa, diversas reclamatórias trabalhistas foram redirecionadas à CEAT, o que lhe causou grande impacto.

Com o passar do tempo a situação se agravou, tendo uma relativa melhora em 2010, quando houve o recebimento de precatório relativo ao retorno dessas glosas que ocorreram no ano 2000, ou seja, após 10 (dez) anos na justiça. Com o recebimento deste precatório, a CEAT conseguiu uma pagar parte das dívidas contraídas, pois devido ao tempo transcorrido, houve o acúmulo de encargos financeiros sobre os valores.

Após este marco, pode-se dizer que a CEAT ganhou uma sobrevida, realizando, inclusive, contrato com outra instituição de ensino, Faculdade Anhanguera, para que os alunos do curso de Fisioterapia pudessem realizar aulas e estágios junto a clínica, voltando, assim, ao seu histórico de sempre se manter junto ao ensino.

Contudo, com a chegada da pandemia do COVID-19, a fim de se adequar aos protocolos de segurança, a Autora se viu obrigada a diminuir o quadro de pacientes, o que acarretou, consequentemente, em uma diminuição na percepção pecuniária.

A corroborar para a piora da situação econômica, para a surpresa de todos, a Prefeitura Municipal do Rio Grande, em um ato unilateral, retirou o atendimento SUS da clínica, sendo que esta era a única que realizava os atendimentos de fisioterapia pelo SUS na cidade, provocando uma queda brusca no faturamento. Isto porque, apesar dos atendimentos por diversos convênios e as consultas particulares realizadas, a principal característica da CEAT sempre foi o atendimento aos mais necessitados, tanto que cerca de 88,5% do atendimento, historicamente, esteve vinculado ao SUS.

OAB/RS 9.023
(51) 98032-1916 | (51) 3664-1066
contato@calmeida.adv.br
www.calmeida.adv.br
R. Coronel Bordini, 360
Sala 02, Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, Rio Grande do Sul
CEP 90440-002
R. Pedro Cincinato Borges, 376
Sala 602, Ed. Monte Cristo, Centro
Torres, Rio Grande do Sul
CEP 95560-000

Veja-se, abaixo, trecho de notícia veiculado pelo portal GRUPO OCEANO[1], em 24 de dezembro de 2020:

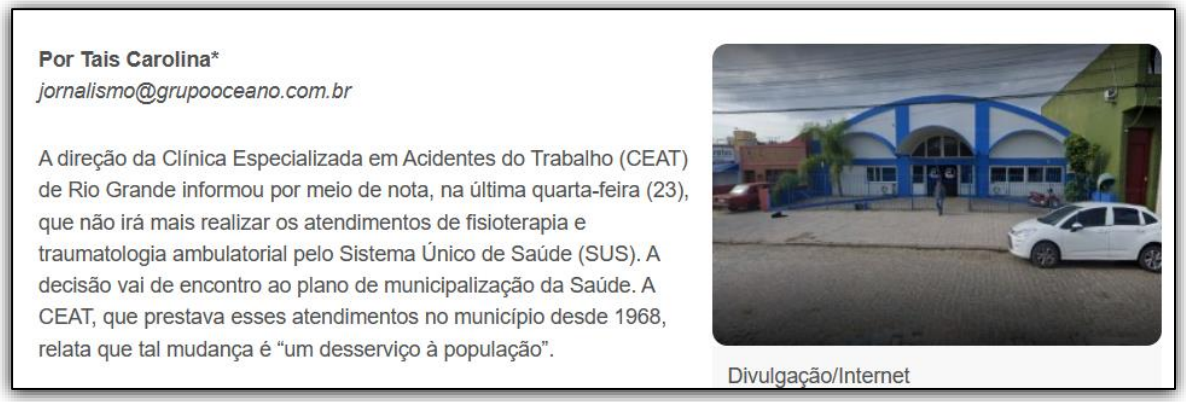

Por Tais Carolina*
jornalismo@grupooceano.com.br

A direção da Clínica Especializada em Acidentes do Trabalho (CEAT) de Rio Grande informou por meio de nota, na última quarta-feira (23), que não irá mais realizar os atendimentos de fisioterapia e traumatologia ambulatorial pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A decisão vai de encontro ao plano de municipalização da Saúde. A CEAT, que prestava esses atendimentos no município desde 1968, relata que tal mudança é "um desserviço à população".

Divulgação/Internet

Em setembro de 2022, tentou-se novamente a retomada ao atendimento do sistema SUS, porém, nesse momento, a situação já estava insustentável. Ainda, o modelo ajustado com a prefeitura, limitava o atendimento aos pacientes residentes em Rio Grande, sendo que, historicamente, a CEAT, atendia pacientes de 22 (vinte e duas) cidades do interior do Sul do Estado.

Soma-se a todos os problemas narrados, os reiterados atrasos da Prefeitura nos pagamentos da CEAT, bem como os sabidamente defasados valores do atendimento ao SUS, não reajustados há décadas.

Por todo o exposto acima, a CEAT paralisou completamente suas atividades em janeiro de 2023, não possuindo mais recursos, sequer, para pagamento de contas de energia, água e tampouco funcionários.

Em razão de sua relevante função social, tentou, até o momento, encontrar saídas para evitar a sua insolvência, porém, por não haver qualquer perspectiva de melhora no cenário e, considerando a sua inviabilidade econômica, o pedido de insolvência demonstra-se a melhor alternativa para preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, permitir a liquidação célere da empresas, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia e fomentar o empreendedorismo.

[1] CEAT cancela atendimentos pelo SUS em Rio Grande | Rio Grande | Grupo Oceano

2. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Artigo 760 da Lei n. 5869/73

Inicialmente, cabe destacar que a Autora é constituída como Sociedade Simples Limitada (CONTRATO SOCIAL – ANEXO3) e, portanto, não é parte legítima para postular autofalência, razão pela qual a insolvência é o procedimento a ser adotado. Outrossim, o artigo 753, inciso II, da Lei n. 5.869/73, é cristalino ao definir que a declaração de insolvência pode ser requerida pela devedora.

Por sua vez, o artigo 760 da Lei n. 5.869/73 estabelece que a petição de declaração de insolvência deve conter: I) a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos; II) a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um; III) o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

A Autora cumpriu todos os requisitos, acostando ao presente feito os documentos exigidos por Lei, eis que **a relação de credores se encontra no ANEXO4 e a individuação dos bens com estimativa de valor foi acostada no ANEXO5.**

Além disso, **o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência, consta no tópico I da presente exordial.**

Por fim, cabe destacar que, caso vendidos os bens isoladamente, em execuções individualizadas, certamente não servirão para pagamento da integralidade dos credores. Outrossim, a dívida relacionada é estimada, porquanto, em razão da urgência, não foi possível identificar todos os créditos devidamente atualizados, podendo sofrer substancial aumento do passivo. Ademais, os únicos bens da sociedade se encontram constritos, demonstrando-se cabalmente o estado de insolvência da requerente.

Dessa forma, é imperiosa a decretação da Insolvência da Autora.

3. TUTELA DE URGÊNCIA – CANCELAMENTO DE LEILÃO

Leilão designado para 05/03/24 na Reclamatória Trabalhista n. 0020584-83.2014.5.04.0124

Conforme será demonstrado a seguir, é necessária a expedição, **com urgência**, ofício à 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande, determinando o cancelamento do leilão aprazado para 05 de

março, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020584-83.2014.5.04.0124 (Edital Publicado – ANEXO5). Destaca-se que a primeira chamada foi realizada e o leilão foi negativo, portanto, resta ainda mais urgente a ordem de cancelamento, para evitar a venda do bem por valor reduzido.

O pedido liminar deve ser acolhido eis que a probabilidade do direito é cristalina, haja vista que: **i)** O Juízo da Insolvência é o competente para realizar a venda dos bens da Massa; **ii)** No procedimento de insolvência, o Administrador da massa é o responsável pela alienação dos bens e deverá tomar as medidas para otimizar a venda, como, por exemplo, realizar a venda em bloco e; **iii)** Não há razão para que a Justiça do Trabalho realize o leilão, porque, uma vez decretada a insolvência, o artigo 762 da Lei n. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum os valores devem ser destinados integralmente ao Juízo da Insolvência, que será o responsável pela pagamento dos credores,

Por sua vez, o perigo na demora e risco ao resultado útil do processo é evidente, uma vez que conforme comprova o ANEXO7, o leilão está designado para 05 de março e, caso não seja expedido o ofício, acartará grave prejuízo ao procedimento falimentar e, consequente, ao pagamento dos credores, tendo em vista que o leilão realizado de forma isolada não permite a maximização e otimização dos ativos da devedora.

Dessa forma, restam amplamente preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC[2], devendo ser concedida a tutela de urgência pleiteada, para expedir, **com urgência,** ofício à 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande, determinando o cancelamento do leilão aprazado para 05 de março, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020584-83.2014.5.04.0124.

Abaixo, serão detalhados os argumentos supracitados.

3.1. PROBABILIDADE DO DIREITO

PRIMEIRO, a probabilidade do direito se justifica em razão da competência exclusiva do Juízo da Insolvência para alienar os bens da massa.

Nesse sentido, os artigos 763 e 766, da Lei n. 5.869/73, são expressos ao estabelecerem que **cabe ao Administrador a custódia, a arrecadação e a alienação de todos bens da massa, in verbis:**

[2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

> *Art. 763. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.*
> *(...)*
> *Art. 766. Cumpre ao administrador:*
>
> *I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;*
>
> *II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;*
>
> *III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;*
>
> *IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.*

Outrossim, o artigo 762 da Lei n. 5.869/73, estabelecem que todos os credores – inclusive os trabalhistas – concorrerão no Juízo da Insolvência:

> Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

Dessa forma, é incontestável que o bem não poderá ser leiloado por outro Juízo, senão o da insolvência.

SEGUNDO, cabe tecer um paralelo com a Lei Falimentar, eis que os princípios dos procedimentos são semelhantes, porquanto visam a mesma finalidade. O artigo 140 a Lei 11.101/2005, visando garantir a maximização do ativo – e, consequentemente, o pagamento do maior número de credores - dispõe que, preferencialmente, os bens serão alienados em bloco:

> Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, **observada a seguinte ordem de preferência:**
>
> **I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;**
>
> II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

> III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
>
> IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Veja-se que, caso não seja cancelado o leilão, o bem da massa será vendido na pior das hipóteses prevista por Lei, causando prejuízo ao concurso de credores, **inclusive ao Reclamante da ação trabalhista, que se sujeita ao procedimento de insolvência.**

Dessa forma, não há dúvida de que **todos os bens da massa deverão ser vendidos pelo Administrador Judicial e Leiloeiro vinculados ao procedimento de insolvência, possibilitando a elaboração de estratégia para venda em bloco, de forma a otimizar os ativos.**

TERCEIRO, os credores trabalhistas receberão na forma da Lei de Insolvência. Ou seja, de nada adiantaria leiloar o patrimônio de forma isolada – causando prejuízo aos credores -, sendo que o fruto desse leilão teria que ser destinado ao Juízo da Insolvência, para que este, após o seu trâmite, realizasse o pagamento dos credores trabalhistas. Ou seja, só existem pontos negativos em permitir que o leilão ocorra na Justiça Laboral.

Por todo o exposto, resta amplamente comprovada a probabilidade do direito.

3.2. PERIGO NA DEMORA E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O perigo na demora é ululante, haja vista que o leilão está designado para o dia 05 de março de 2024!

Caso o ofício não seja expedido de forma urgente, o leilão será realizado e, se o imóvel for adquirido isoladamente, não respeitando as formas de alienação da Lei Falimentar, todos os credores serão prejudicados.

Salienta-se que, diferente da intenção do leilão na execução individual – como é o caso da Reclamatória Trabalhista -, a alienação na insolvência tem por objetivo a **otimização dos bens da massa**. Ou seja, não se visa beneficiar apenas um credor, mas sim, realizar a venda da forma mais inteligente, para que se possa pagar o maior número de credores possível.

Portanto, não há dúvida quanto ao perigo na demora e o risco ao resultado útil do processo, haja vista que o leilão está próximo e, caso não seja cancelado, afetará o resultado da presente

insolvência, que visa justamente a liquidação da Autora de forma inteligente, para que, se possível, todos os credores sejam pagos.

Diante disso, estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, devendo ser concedida a tutela de urgência para expedir, com urgência, ofício à 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande, determinando o cancelamento do leilão aprazado para 05 de março, nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020584-83.2014.5.04.0124.

4. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL ESPECIALIZADO

Analogia ao procedimento falimentar

O Administrador da Massa é figura nuclear e essencial para o sucesso do processo de insolvência, todavia, a Lei n. 5.869/73 não estabelece critérios detalhados para a nomeação do Administrador da Massa.

É do interesse de todas as partes envolvidas e, principalmente, dos credores, que o processo tenha sucesso. É indispensável que o Administrador seja especializado e possua capacidade de conduzir o processo visando a otimização dos ativos.

A Lei n. 5.869/73 não veda a nomeação de empresa especializada para a condução do processo de insolvência, o que, indubitavelmente, é a melhor solução ao caso.

Aliás, a exigência de que seja profissional especializado como ocorre nas falências, procedimento análogo à insolvência e traz experiências de sucesso. O artigo 21 da Lei de Falência estabelece que *"O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada*."

Ainda, cabe ao Administrador Judicial fazer cumprir os princípios do procedimento de insolvência, no qual, novamente cabe realizar o paralelo com a Lei Falimentar, que em seu artigo 75, insculpiu os objetivos do procedimento de liquidação de ativos, *in verbis:*

> Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:
>
> I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;
>
> II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

> III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Para garantir a efetiva condução de processos como falimentares ou de insolvência, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul disponibiliza cadastro com profissionais habilitados a atuar como Administradores Judiciais, o qual pode servir como referência para nomeação de profissional[3].

Diante disso, visando a **preservação e otimização dos ativos, a liquidação célere e o fomento ao empreendedorismo,** requer a nomeação de Administrador Judicial profissionalizado - de preferência cadastrado na relação de Administradores Judiciais do TJRS – e a autorização para que se aplique subsidiariamente, no que couber, a Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005).

5. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Habilitação como crédito na insolvência

É de fundamental importância a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça à Requerente, visto que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de seus credores.

Consabidamente, a sociedade não possui condições de honrar seus compromissos, razão pela qual, inclusive, ajuizou a presente ação declaratória de insolvência, a fim de dissolver regularmente a sociedade e quitar as dívidas possíveis até o limite do ativo.

Veja-se que, não fosse o caso de hipossuficiência da sociedade, sequer ingressaria com ação de insolvência, bastando realizar o pagamento das dívidas.

O artigo 98 do Código de Processo Civil[4] dispõe que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Além de o pedido de declaração de insolvência já evidenciar a situação de hipossuficiência da sociedade, os documentos contábeis acostados no ANEXO6 demonstram que a sociedade contou com prejuízo nos últimos 3 exercícios.

---

[3] Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (tjrs.jus.br)

[4] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Diante disso, crível concluir pela situação de hipossuficiência da sociedade requerente, motivo pelo qual requer a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça, isentando a Autora do pagamento das custas e despesas processuais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSÁRIA EMENDA À INICIAL. DEFERIDA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça deve estar comprovada a condição econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. No caso em apreço, verifica-se que a condição financeira do agravante é compatível com a concessão de gratuidade judiciária, devendo ser deferida. As associações civis, bem como as fundações, por não terem fins econômicos, não estão sujeitas à legislação falimentar, devendo seguir o procedimento da insolvência civil. A petição inicial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento da demanda, impondo-se o provimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51816432420228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 15/12/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2022)

Portanto, em razão do requerimento de concessão do beneplácito da gratuidade judiciária, informa que deixa de recolher as custas processuais, neste momento.

Subsidiariamente, em não sendo deferido o pleito de gratuidade, requer seja determinado o pagamento das custas em momento posterior, com o fruto da alienação do ativo, sendo habilitado o valor como extraconcursal, em analogia ao artigo 84, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:
> (...)
> III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto **e custas do processo de falência**;

Assim, ainda que não seja concedida a gratuidade, as custas devem ser recolhidas após a alienação dos ativos da sociedade, sendo inviável o recolhimento neste momento, conforme já exposto acima.

6. PEDIDOS
Declaração de Insolvência

Isso posto, **REQUER** o **RECEBIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da presente Ação Declaratória de Insolvência para os efeitos de:

A. **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA**, para expedir, com urgência, ofício à 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande, determinando o cancelamento do leilão aprazado para 19 de setembro, nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020584-83.2014.5.04.0124;

B. **CONCEDER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, isentando a Autora do pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e artigo 98, do Código de Processo Civil, ante à evidente situação de hipossuficiência da sociedade;

B1. SUBSIDIARIAMENTE, em não sendo acolhido o pleito de gratuidade, **REQUERER** sejam recolhidas as custas em momento posterior, com o fruto da alienação dos ativos da sociedade, sendo habilitado o valor como crédito extraconcursal, em analogia ao artigo 84, inciso III, da Lei n. 11.101/2005;

C. No mérito, **DECLARAR A INSOLVÊNCIA DA AUTORA**, seguindo-se as disposições do artigo 753, inciso III e 759 e ss, da Lei n. 5.869/73;

D. Visando a preservação e otimização dos ativos, a liquidação célere e o fomento ao empreendedorismo, **REQUERER** a nomeação de Administrador Judicial profissionalizado - de preferência cadastrado na relação de Administradores Judiciais do TJRS – e a autorização para que se aplique subsidiariamente, no que couber, a Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.071.615,53 (um milhão setenta e um mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e três centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Rio Grande, RS, 25 de fevereiro de 2024.

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JULIANA CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 97.853

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

PEDRO FERNANDES PEREIRA JÚNIOR
OAB/RS 129.355

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS